



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10580.009626/2002-21
Recurso n° 132.958 Voluntário
Matéria CPMF
Acórdão n° 202-19.143
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente AROMA E SABOR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Recorrida DRJ em Salvador - BA

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 10 / 08
Rubrica P.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/08/2001

MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE LIMINAR OU DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. EFEITOS.

O deferimento de pedido liminar proferida em sede de cognição sumária, que venha a ser posteriormente cassada sujeita o requerente à eficácia retroativa da decisão contrária. Os litigantes devem arcar com as conseqüências inerentes à cassação da liminar anteriormente deferida, em virtude da denegação da segurança, sujeitando-se aos encargos relativos ao não-recolhimento.

BASE DE CÁLCULO DA CPMF. APURAÇÃO.

O procedimento de fiscalização tem natureza inquisitória, o que dispensa o acompanhamento dos trabalhos pelo contribuinte e a obrigatoriedade de cientificar de todos os atos praticados. O CTN, no art. 197, obriga a prestação de informação ao Fisco referente a bens, negócios ou atividades de terceiros pelas instituições financeiras. Conhecido o descumprimento da legislação tributária, a base de cálculo e o valor do tributo, informado ao Fisco por determinação legal, deve ser constituído o crédito tributário devido pelo lançamento de ofício.

Recurso negado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 07 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

f
a

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA.

Informa o acórdão recorrido os seguintes fatos:

"Trata-se de Auto de infração (fls. 01/17) lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de natureza Financeira - CPMF não retida e não recolhida por força de medida judicial, posteriormente revogada, conforme prevêm os arts. 44 e 45 da Medida Provisória n° 2.113-30, de 26 de abril de 2001, e art. 17, inciso IV e § 7° da Instrução Normativa SRF n° 42, de 02 de maio de 2001.

O lançamento de ofício foi efetuado nos termos dos artigos 2°, 4°, 5°, 6° e 7° da Lei n° 9.311, de 24 de outubro de 1996, e artigo 1° da Lei n° 9.539, de 12 de dezembro de 1997, c/c art. 1° da Emenda Constitucional n° 21, de 18 de março de 1999.

As bases de cálculo e o valor da CPMF foram informados pelas instituições financeiras, conforme documentos de fls. 18/21.

Cientificada da exigência fiscal por via postal em 10/09/2002, conforme Aviso de Recebimento - AR à fl. 23, a autuada apresenta a impugnação de folhas 26/27 alegando em sua defesa, em síntese:

- o auto de infração está correto ao fazer referência ao Mandado de Segurança n° 99.8483-1, mas equivoca-se quando formaliza o débito, por não considerar o período envolvido na discussão, quando o não recolhimento da CPMF se deu com amparo em decisão judicial;

- Logo, entre as datas de 21/07/1999 (quando foi deferida a liminar) e 06/04/2002 (quando foi publicado o acórdão favorável à União) não poderia ser cobrada qualquer multa;

- A apuração dos valores também padece de irregularidades, pois o Auto de Infração limita-se a elencar 'valores informados pelos Declarantes', mas tais declarações não chegaram ao conhecimento da autuada, pra quem os lançamentos carecem de confirmação da sua origem;

- ao final, requer a nulidade do Auto de Infração."

Apreciando as razões de impugnação a Turma Julgadora proferiu decisão julgando procedente o lançamento, afastando a alegação de nulidade, alicerçando a correção da base de cálculo apurada nos termos da Medida Provisória nº 2.113-30/2001, no pleno conhecimento da contribuinte de sua movimentação bancária e da legal incidência dos consectários legais.

Cientificada da decisão em 25/08/2005, a empresa apresentou em 19/09/2005 recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes apresentando as mesmas alegações opostas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições necessárias à sua admissibilidade e conhecimento.

As matérias da lide são:

1. ausência de recolhimento com amparo em decisão judicial.
2. descabimento da multa aplicada no período em que vigeu a liminar deferida;
3. irregularidade na apuração do valor devido, uma vez que as declarações prestadas pelas instituições financeiras não chegaram ao seu conhecimento, carecendo de confirmação da sua origem;

Não cabe reparo nos fundamentos do acórdão recorrido.

Primeiramente cumpre esclarecer que a não retenção e o não recolhimento da CPMF se deu em razão de medida liminar e não de decisão judicial (sentença). Segundo, a impetração da ação ou o acolhimento de seus efeitos se dá por conta e risco de qualquer beneficiário dela, como ocorre em qualquer demanda judicial. A cassação ou revogação da medida liminar submete quem dela se beneficiou aos efeitos retroativos da sentença contrária. Essa é uma lição singular e primária inerente a qualquer questão litigada.

Somente para ilustrar, transcrevo julgado do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 675192

Processo: 200401096865 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 17/05/2007 Documento: STJ000753086

Fonte DJ DATA:14/06/2007 PÁGINA:254

Relator(a) DENISE ARRUDA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. POSTERIOR CASSAÇÃO. SUJEIÇÃO AOS ENCARGOS INERENTES AO NÃO-CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE INTEGRAM A PRIMEIRA SEÇÃO/STJ.

1. Constituindo o deferimento de pedido liminar decisão proferida em sede de cognição sumária, podendo ter natureza cautelar ou antecipatória, a sua posterior cassação sujeita o requerente à eficácia retroativa da decisão contrária. Assim, 'denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária' (Súmula 405/STF).

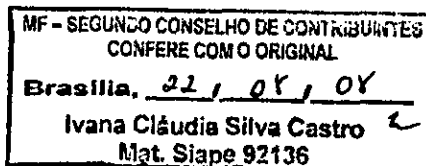
2. Na hipótese, os recorridos devem arcar com as conseqüências inerentes à cassação da liminar anteriormente deferida, em virtude da denegação da segurança, sujeitando-se aos encargos relativos ao não-recolhimento, ou mesmo ao recolhimento em atraso da exação fiscal em comento.

3. Recurso especial provido."

Com isso, o não recolhimento durante o período de vigência da medida liminar é devido e se sujeita aos acréscimos legais cabíveis.

Quanto à base de cálculo, pode ser verificado no art. 45 da Medida Provisória nº 2.113-32/2001 o seguinte comando:

"Art. 45. As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CPMF deverão:



I - apurar e registrar os valores devidos no período de vigência da decisão judicial impeditiva da retenção e do recolhimento da contribuição;

II - efetuar o débito em conta de seus clientes-contribuintes, a menos que haja expressa manifestação em contrário:

a) no dia 29 de setembro de 2000, relativamente às liminares, tutelas antecipadas ou decisões de mérito, revogadas até 31 de agosto de 2000;

b) no trigésimo dia subsequente ao da revogação da medida judicial ocorrida a partir de 1º de setembro de 2000;

III - recolher ao Tesouro Nacional, até o terceiro dia útil da semana subsequente à do débito em conta, o valor da contribuição, acrescido de juros de mora e de multa moratória, segundo normas a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal;

IV - encaminhar à Secretaria da Receita Federal, no prazo de trinta dias, contado da data estabelecida para o débito em conta, relativamente aos contribuintes que se manifestaram em sentido contrário à retenção, bem assim àqueles que, beneficiados por medida judicial revogada, tenham encerrado suas contas antes das datas referidas nas alíneas do inciso II, conforme o caso, relação contendo as seguintes informações:

a) nome ou razão social do contribuinte e respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) valor e data das operações que serviram de base de cálculo e o valor da contribuição devida.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV deste artigo, a contribuição não se sujeita ao limite estabelecido no art. 68 da Lei nº 9.430, de 1996, e será exigida do contribuinte por meio de lançamento de ofício."

Por oportuno deve ser esclarecido ao recorrente que o procedimento de fiscalização tem natureza inquisitória, o que dispensa o acompanhamento dos trabalhos pelo contribuinte e a obrigatoriedade de cientificar de todos os atos praticados. Também o CTN, no art. 197, obriga a prestação de informação ao Fisco referente a bens, negócios ou atividades de terceiros pelas instituições financeiras.

A Medida Provisória acima citada determinou que a informação deveria ser enviada à Secretaria da Receita Federal do Brasil em forma de Declaração. Conhecido o descumprimento da legislação tributária, a base de cálculo e o valor do tributo, informado ao Fisco por determinação legal, improcedente a alegação da recorrente de desconhecimento dos dados insertos nas referidas declarações.

A única defesa admissível no presente caso seria a apresentação de provas que infirmassem os valores apurados. O Fisco não tem obrigação de manter o contribuinte informado, na fase do procedimento de fiscalização, de fatos e valores decorrentes de sua

Processo n° 10580.009626/2002-21
Acórdão n.º 202-19.143

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 08, 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

CC02/C02
Fls. 95

atividade empresarial que são ou deveriam ser de seu conhecimento pleno. Portanto a origem das informações tem plena confirmação por força de determinação legal e por ausência de apresentação de provas que as infirmem.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA